

Processo TC 046.704/2012-4 (com 134 peças)
Processo de contas anuais - 2011

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de processo de contas anuais da Eletrobrás Distribuição Rondônia (Edro), relativas ao exercício de 2011.

A unidade técnica, ao examinar os elementos contidos nos autos, identificou indícios de irregularidades e promoveu audiências e citações de vários responsáveis e da empresa Energisa S/A. As respectivas razões de justificativas e alegações de defesa foram apreciadas pela unidade técnica, que apresentou, ao final, a seguinte proposta de encaminhamento (peça 132):

“(…)

a) acolher integralmente as razões de justificativas e alegações de defesa dos senhores Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Sergio Freez Pinto (CPF 282.078.826-20) – Membros da Diretoria Executiva, e da empresa Energisa SA – CNPJ 00.864.214/0001-06;

b) acolher parcialmente as razões de justificativas e alegações de defesa dos senhores Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) – Diretor Presidente, Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91) – Diretor Presidente, Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) – Diretor de Gestão, Renato Almeida de Oliveira (CPF 010.204.674-36) – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações, José Paulo Vieira Oliveira (CPF 028.324.532-87) – Gerente do Departamento de Suprimentos, Neymar Wandis Campos Lima (CPF 113.893.112-87) – Líder do Processo de Sistema de Informação, Marçal Pedroso Barbosa (CPF 161.887.212-53) – Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais no exercício de 2011, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (CPF 098.637.967-00) - Consultor Jurídico da Diretoria de Distribuição da Eletrobrás e Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (CPF 974.336.088-34) – Parecerista Jurídico;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Marinaldo Gonçalves de Melo – CPF 110.065.604-91; Maurício Vaz – CPF 525.122.238-68; Raimundo da Silva Nascimento – CPF 035.954.632-34; Inácio Azevedo da Silva – CPF 251.630.354-87; Ronaldo Ferreira Braga – CPF 075.198.183-49; Rubens Aderval Pinto Ramiro – CPF 074.026.888-01; Ozenilda Gomes Veloso – CPF 162.931.422-68; Luiz Hiroshi Sakamoto – CPF 098.737.591-15; Maria Emília Gregório Tarquini – CPF 013.039.867-52; Efrain da Pereira da Cruz – CPF 617.610.602-87; Leonardo Lins de Albuquerque – CPF 012.807.674-72; Pedro Mateus de Oliveira – CPF 135.789.286-15; Walnir Ferro de Souza – CPF 021.693.472-91; Jonas Antunes da Costa – CPF 195.238.906-20; Antônio Marcelo Tavares Cruz – CPF 102.233.393-34; Luiz Marcelo Reis de Carvalho – CPF 789.771.492-15; João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço – CPF 263.293.952-68; Evaldo Macedo Xavier – CPF 091.759.037-68; Luiz Armando Crestana – CPF 197.843.090-69; Antonia Ferraz Ribeiro de Carvalho – CPF 079.658.501-68; Sergio Freez Pinto – CPF 282.089.826-20; Ubirajara Rocha Meira – CPF 151.038.114-72; Nelisson Sergio Hoewell – CFP 199.278.000-53; José Antônio Muniz Lopez – CPF 005.135.394-68; José da Costa Carvalho Neto – CPF 044.602.786-34; Ricardo de Paula

Monteiro – CPF 117.579.576-34; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior – CPF 524.117.291-20; Telton Elber Correa – CPF 299.274.390-91; Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues – CPF 946.195.901-00; Pedro Paulo da Cunha – CPF 813.693.957-87; Fernando Swami Thomas Martins – CPF 376.498.097-49; Ricardo Oliveira Lopes Serrano – CPF 282.022.607-87; José Nilton Batista de Amorim – CPF 376.577.551-72; Fernando Alves Freire – CPF 410.619.857-68; Marcelo Castro Lippi – CPF 665.905.587-87; Janete Duarte – CPF 706.380.636-04; Marcelo Xavier dos Reis – CPF 274.444.328-05; Francisca Jacirema Fernandes Souza – CPF 128.148.142-49; José Cabral Neto – CPF 631.483.317-53; Energisa SA – CNPJ 00.864.214/0001-06, dando-lhes quitação plena;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

d1) Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34) e Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91): Ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal em infração ao art. 37 *caput* da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência); (parágrafos 18-20);

d2) Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15): criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento do §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário); (parágrafos 79-92);

d3) Neymar Wandis Campos Lima (CPF 113.893.112-87) e Renato Almeida de Oliveira (CPF 010.204.674-36): elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário; (parágrafos 93-104);

d4) Sr. Marçal Pedroso Barbosa (CPF 161.887.212-53), Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (CPF 098.637.967-00) e Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (CPF 974.336.088-34): Celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), em descumprimento do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário); (parágrafos 58-78)

d5) Senhores Neymar Wandis Campos Lima (CPF 113.893.112-87), José Paulo Vieira Oliveira (CPF 028.324.532-87) e Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.475-34): contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo); (parágrafos 105-114)

e) determinar, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que a Eletrobrás Distribuição Rondônia, se ainda não o fez, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

e1) apure a ocorrência de superfaturamento (pontos de função) nos exercícios subsequentes (2012-2014) quanto ao Contrato DG/120/2011 e providencie o devido ressarcimento, devendo, se for o caso, instaurar a competente Tomada de Contas Especial

caso as medidas administrativas se mostrem infrutíferas (parágrafos 115-125);

e2) encaminhe informações acerca do andamento processual e respectiva restituição dos valores devidos no Processo nº 0006019-50.2011.8.22.0001 (parágrafos 126-131);

f) determinar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU) c/c art. 251 da Resolução – TCU 246/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU), que revogue imediatamente a Portaria DG 081/2011 para o exato cumprimento dos arts. 3º e 22 da Lei 8.666/1993, com a devida comunicação e comprovação junto a este Tribunal em conjunto com as informações solicitadas no item precedente (parágrafos 79-92);

g) recomendar à Eletrobrás Distribuição Rondônia que revise todos os seus contratos de maneira periódica com a finalidade de realizar tempestivamente as licitações pertinentes, evitando a ocorrência de situações emergenciais provocadas pela falta de planejamento, sob pena de responsabilização de quem ensejou a situação emergencial; (parágrafos 58-73);

h) dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia das seguintes impropriedades:

h1) ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal em infração ao art. 37 *caput* da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência); (parágrafos 18-20)

h2) fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação nos Processos nº. 002/2011, 007/2011, 040/201, 046/2011, 066/2011 e 088/2011, em afronta aos Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário, 1570/2004-TCU-Plenário; (parágrafos 28-41)

h3) Celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), em descumprimento do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário); (parágrafos 58-78)

h4) Criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento do §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário); (parágrafos 79-92)

h5) elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário; (parágrafos 93-104)

h6) contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo). (parágrafos 105-114)

i) alertar aos gestores da Eletrobrás Distribuição Rondônia que a reincidência das falhas constatadas neste processo de contas anuais, nos próximos exercícios, poderá motivar o julgamento pela irregularidade das contas;

j) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Eletrobrás Distribuição Rondônia.”

II

O Ministério Público de Contas manifesta anuência parcial à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica. Diverge de parte de tal proposição, uma vez que os elementos contidos nos autos justificam o julgamento pela irregularidade das contas de alguns dos responsáveis e a apenação desses agentes, com multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Os motivos que embasam tal solução estão explicitados em seguida.

Antes, porém, de tratar dos atos relacionados à divergência acima enunciada, convém ressaltar alguns dos aspectos mais relevantes que embasaram a análise da unidade técnica com a qual o MPC manifesta concordância:

I) quanto à única ocorrência que justificou a citação de responsáveis e da empresa Energisa S/A (pagamento de despesas indevidas na execução do Contrato DG/120/2011, no montante de R\$ 18.835,65, em valores históricos), restou demonstrada que a referida empresa havia providenciado a devolução de tal montante, atualizado monetariamente (item 123 da instrução de peça 132);

II) também em relação a esse contrato DG/120/2011, que apresentava preços excessivos para os pontos de função, a CGU anotou que não ocorreram pagamentos por esses itens, no exercício de 2011 (item 124 da instrução);

III) o fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação (serviços de roçada e retirada de entulho e aquisição de toner para impressora) envolveu pequena monta de recursos e não foi identificado prejuízo associado a tais contratações (itens 28 a 41 da instrução);

IV) do Pagamento de despesas por serviços de publicidade em favor de outras empresas da *holding* Eletrobrás, sem aparado no Contrato 158/2011, não resultou prejuízo para a Edro, visto que os respectivos valores foram devidamente reembolsados pelas demais companhias da *holding* (item 48 da instrução);

IV) quanto ao pagamento por serviços prestados após a expiração do prazo de validade do contrato, verificou-se que os serviços foram solicitados antes do término da vigência do contrato 158/2011 (peça 117, p. 275) e não foram identificadas inconsistência nos valores cobrados, além disso, os serviços foram efetivamente prestados (item 54 da instrução);

V) em relação à aventada ausência de pesquisa de preços no processo de dispensa CERON 114/2010, por ocasião da contratação da empresa MinhAgência no processo de Dispensa 114/2011 (peça 22, parágrafos 11/4), verificou-se que os valores dos serviços foram os mesmos praticados no contrato PR/080/2006, além disso, constaram do processo de Dispensa 114/2010 tabelas do Sindicato Nacional das Agências de Propaganda (Sinapro) com os custos dos serviços de publicidade para a região norte (itens 55 a 57 da instrução);

VI) as razões de justificativas acerca de outras ocorrências que justificaram a audiência de diversos agentes foram capazes de isentá-los de responsabilidade ou suficientes para revelar falhas de natureza formal ou que envolveram valores de pequena monta (itens 14 a 17, 18 a 20, 21 a 25, 26 a 27 e 79 a 92);

O Ministério Público de Contas, no entanto, considera que as seguintes ocorrências não podem ser consideradas falhas formais e justificam a apenação dos agentes que a elas deram causa:

I) Dispensa de licitação sem embasamento legal, com celebração do Contrato 158/2011, cujo objeto consistia na prestação de serviços de publicidade, o que configurou afronta ao disposto no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993:

O referido contrato tinha como objetivo informar o consumidor sobre os cuidados especiais que a energia elétrica requer, divulgar direitos e deveres, orientar sobre a utilização racional de energia de forma a combater seu desperdício, em atendimento ao disposto na Resolução Aneel 63/2004 (peça 116, pp. 11 e 12, peça 64, pp. 4/5).

Restou demonstrado que a Assessoria de Comunicação emitiu, em 6.12.2010, a Nota Técnica 006/2010 (peça 91, pp. 39/41), em que destacava a proximidade do término da vigência do Contrato PR/95/2010 (peça 91, pp. 24/35). A Diretoria Executiva informou que, naquela ocasião, houve anuência da assessoria jurídica da companhia que deu parecer favorável à contratação (peça 91, 45/8, peça 116, p. 11, e peça 130, p. 8). Operou-se, então, a prorrogação do contrato vigente à época, nos mesmos moldes e valores nele estipulados.

Vê-se, pois, que tais serviços estavam sendo prestados pela mesma empresa, no âmbito do Contrato 095/2010, que havia sido celebrado por suposta situação emergencial e que também já havia sido questionada pela CGU, por ocasião da apreciação das contas de 2010. O prazo de vigência desse contrato expirou em 11.1.2011, sem que a contratação dos serviços, a partir dessa data, fosse realizada por meio de prévia licitação. Quanto a esta ocorrência, vale destacar as ponderações contidas na referida instrução:

“Considerando que a irregularidade foi contratar por dispensa de licitação baseada em situação emergencial, a qual não restou configurada. E, mais gravemente, **a situação ocorreu por duas vezes, ambas baseadas em situação emergencial. Ou seja, o primeiro contrato emergencial (095/2010) já foi irregular, descabendo sua prorrogação. E depois este último (158/2011) fundamentado no mesmo ato irregular.** Além disso, corrobora a afirmação de **falta de planejamento da UJ** ... Seria exigível do ‘homem-médio’ conduta absolutamente diversa. Assim, embora não tenha havido prejuízo financeiro, entende-se que as justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade.” – grifou-se.

Como visto, se fazia necessária a realização de prévia licitação para contratação de tais serviços. Além disso, o valor do referido Contrato 158/2011 era bastante significativo (R\$ 625.000,00). O vício de que se cuida nesta oportunidade, em face das circunstâncias acima destacadas, decorreu fundamentalmente da falta de providências tempestivas por parte da Assessoria de Comunicação, no sentido de requisitar, com antecedência necessária, a deflagração de procedimento licitatório para a contratação dos mencionados serviços de publicidade. Essa, na verdade, conduta decisiva para a consumação da irregularidade acima destacada.

Por esses motivos, impõe-se a apenação do sr. Marçal Pedroso Barbosa, então Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais, com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, assim como o julgamento pela irregularidade de suas contas.

II) Elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011, que continha descrição insatisfatória do objeto da contratação de que solução de tecnologia da informação, resultante de processo de Inexigibilidade de Licitação 006/2011, com infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993:

Consoante anotado em Relatório da CGU, o Termo de Referência DGT/018/2011, que deu início ao processo de Inexigibilidade de Licitação 006/2011, descreveu de forma superficial e genérica os itens a serem contratados, uma vez que “limitou-se a elencar os módulos que compõem o sistema, o local onde o software será instalado e a obrigatoriedade de disponibilização da documentação original e completa do proprietário” (peça 5, pp. 235/7). Não houve, consoante destacado na instrução do sr. Auditor, a especificação de elementos necessários à caracterização satisfatória do serviço a ser contratado, como “identificação precisa dos sistemas, versão, modalidade de licença, quantidade de usuários, etc.”.

Ao analisar as razões de justificativas apresentadas pelos srs. Renato Almeida de Oliveira – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima – Líder do Processo de Sistema de Informação, o sr. Auditor anotou, com propriedade, que as os responsáveis não

trouxeram elementos adicionais capazes alterar as conclusões que constaram de anterior instrução da unidade técnica (peça 22).

De fato, Restou demonstrada a efetiva ocorrência da ilicitude. Convém, pois, nesta oportunidade, reproduzir trecho dessa anterior manifestação da unidade técnica, que é capaz de qualificar com precisão a ilicitude cometida:

“61. A Edro encaminhou o Termo de Referência DGT/018/2011 cujo objeto é a contratação de serviços para adaptação do sistema integrado corporativo de planejamento e gestão de recursos à Resolução 367/09 da Aneel e suas atualizações, adaptação à *International Financial Reporting Standards* – IFRS e licença de uso com prestação de serviços de informática para manutenção preventiva e corretiva (peça 16, p. 46-54).

62. Conforme já apontado pela CGU, a Seção 3 do Termo de Referência citado (peça 16, p. 49) limitou-se a elencar os módulos que compõem o sistema, o local onde o software será instalado e a obrigatoriedade de disponibilização da documentação original e completa do proprietário. Todos esses itens foram descritos de forma superficial e bastante genérica, bem como não foram acrescentados outros elementos, necessários e suficientes, para a caracterização precisa do serviço a ser contratado.

63. A Edro informa que o Sistema da Energisa foi adquirido em 1998 por meio dos contratos PR/106/1998, PR/088/2000, PR/089/2003, PR/007/2006, e DG/173/2008, sendo que na época da contratação os módulos mencionados na seção 3 do Termo de Referência, bem como outros que compõem a solução como um todo, foram descritos com maior riqueza de detalhes, não sendo necessário repetir na contratação em questão (peça 16, p. 8).

64. No entanto, cabe registrar que a obrigação da elaboração de projeto básico previamente à realização da licitação para a execução de obras e serviços está expressamente prevista no art. 7º, §§ 2º, inciso I, e 4º da Lei 8.666/1993. O projeto básico deve ser elaborado com nível de precisão apropriado à caracterização da obra ou serviço a ser executado e com observância aos termos do art. 6º, inciso IX, da mesma lei.

65. O projeto básico (ou termo de referência) não é um documento meramente formal, mas um instrumento de aferição da lisura da contratação, de resguardo do interesse da administração e de auxílio ao acompanhamento da execução contratual.

66. Nos termos em que está redigido o Termo de Referência, não foi possível verificar de forma clara os produtos e os serviços a serem efetivamente entregues ou executados, tais como: identificação precisa do sistema, versão, modalidade de licença, quantidade de usuários logados, garantias, detalhamento das funcionalidades, estimativa de pontos de função, cronograma de implementação, nível de serviços exigíveis e modelos de remuneração vinculada aos resultados.

67. Quanto ao fato de as especificações constarem nos processos dos contratos anteriores, a jurisprudência do TCU, como demonstram os Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário, é no sentido de que o projeto básico, elaborado nos moldes do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, **deve obrigatoriamente constar dos autos do processo licitatório** ainda na fase preliminar do procedimento, antes da publicação do edital. (peça 22, p. 10-11)”.

O Ministério Público de Contas entende, no entanto, diferentemente do que restou consignado na proposta da unidade técnica, que tal vício não merece ser classificado como falha formal. O potencial lesivo de irregularidades desse gênero é elevado, especialmente quando se trata de

inexigibilidade de licitação. Além disso, o valor total da contratação ficou estabelecido em R\$ 707.881,00, que não pode ser considerado de baixa monta.

A falta acima apontada, no entendimento do MPC, merece ser classificada como irregularidade grave. Além disso, deve ser imputada aos srs. Renato Almeida de Oliveira – Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima – Líder do Processo de Sistema de Informação a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 e o julgamento pela irregularidade de suas contas.

III

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, manifesta anuência à proposta de encaminhamento fornecida pela unidade técnica, com exceção do encaminhamento sugerido para julgamento das contas dos srs. Marçal Pedroso Barbosa, ex-Gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais, Renato Almeida de Oliveira, ex-Gerente do Departamento de TI e Telecomunicações e Neymar Wandis Campos Lima, ex-Líder do Processo de Sistema de Informação. Quanto a esses agentes, propõe-se:

- a) o julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- b) a apenação desses agentes com multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 22 de março de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador